



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.008772/90-16

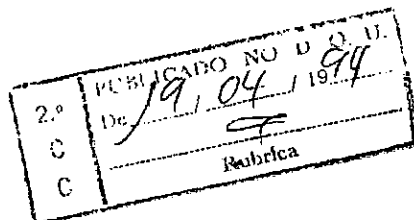
Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.638

Recurso nº: 90.897

Recorrente: HEITOR AUGUSTO COSTA ANDRADE

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

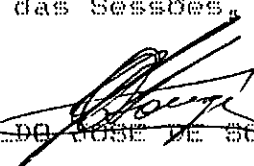


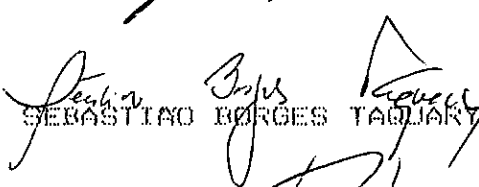
ITR. REDUÇÃO (artigo 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80). Inexistência de débito de exercício anterior. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEITOR AUGUSTO COSTA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TADLIARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.008772/90-16
Recurso nº: 90.897
Acórdão nº: 203-00.638
Recorrente: HEITOR AUGUSTO COSTA ANDRADE

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima mencionado foi notificado (fls. 11) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Califórnia, de sua propriedade, localizada no município de Ibicui-BA, com área total de 800 ha.

O contribuinte impugnou o feito (fls. 01), alegando ter efetuado o pagamento do exercício anterior, inclusive com multa pelo atraso de 25 dias.

O INCRA informou às fls. 03 a existência de débito relativo a 1987, bem como a quitação do ITR/89 ocorrida no mês de julho /90.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

O interessado recorreu da decisão (fls. 09) e, para comprovar a inexistência do débito apontado pelo INCRA, anexou, às fls. 10, cópia da quitação do ITR/87.

As fls. 12, consta despacho da DRF - Salvador-BA, encaminhando o processo a este conselho.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.008772/90-16
Acórdão nº: 203-00.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que a controvérsia, ora em exame, versa sobre ser ou não devida a redução do ITR de 1990, postulada no requerimento de fls. 01.

Essa redução foi indeferida na decisão singular ao fundamento a que o contribuinte era devedor do ITR do exercício de 1987, acolhendo-se assim a informação fiscal de fls. 03.

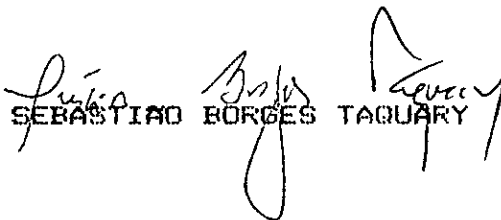
Entretanto, com o recurso voluntário veio a cópia da guia do ITR de 1987 (fls. 10), quitada no dia 27.08.87, no valor de Cr\$ 2.373.520,00, relativamente ao mesmo imóvel e ao mesmo contribuinte.

Assim, quando do lançamento do ITR de 1990, o recorrente não devia esse tributo relativo ao exercício de 1987 (vide fls. 10 e 11).

Então, no caso, assiste razão ao recorrente, para postular a redução declinada a fls. 01.

E, por esse fundamento, dou provimento ao apelo, para, em reformando a decisão singular, deferir a redução do ITR de 1990 no requerimento de fls. 01.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY